



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.748 - PR (2016/0067161-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **AUGUSTO FONSECA DA COSTA**
ADVOGADO : **GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TOLEDO - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TOLEDO - PR**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI Nº 8.038/90. RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo.
2. No caso, interposto o agravo em 04 de abril de 2016 desafiando decisão considerada publicada em 21 de março, evidente sua intempestividade.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por maioria, não conheceu do agravo interno (agravo regimental), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro que o conhecia. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.748 - PR (2016/0067161-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **AUGUSTO FONSECA DA COSTA**
ADVOGADO : **GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TOLEDO - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TOLEDO - PR**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo interno interposto por Augusto Fonseca da Costa, na condição de interessado (pai da vítima do acidente aéreo investigado), contra decisão que conheceu do conflito para declarar a competência da Justiça Estadual para a causa.

Alega que o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator na vigência do Novo Código de Processo Civil, é de 15 dias, conforme dispõem os arts. 1003, § 5º, 1021 e 1070 do Estatuto Processual. Assim, publicada a decisão em 21 de março de 2016, esgota-se o prazo recursal em 5 de abril subsequente.

Afirma o agravante ter legitimidade para intervir no feito, uma vez que ascendente do ofendido falecido.

Quanto ao mérito, sustenta, em resumo, que "seja porque os fatos investigados envolvem crime cujo resultado se deu a bordo de aeronave, seja porque há clara omissão do órgão público federal regulador, Anac, na fiscalização e regulamentação da aviação dita "experimental", deve ser fixada a competência federal para a apreciação do feito" (fl. 270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.748 - PR (2016/0067161-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI Nº 8.038/90. RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo.
2. No caso, interposto o agravo em 04 de abril de 2016 desafiando decisão considerada publicada em 21 de março, evidente sua intempestividade.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Extrai-se dos autos que o *decisum* foi considerado publicado em 21 de março de 2016, portanto, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que fixa, no seu art. 1070, o prazo quinzenal para o manejo de qualquer agravo desafiando decisão monocrática de relator.

Ocorre, todavia, que, na seara penal tem aplicação o disposto na Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, cujo art. 39 assim dispõe:

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Desse modo, tem-se que o lapso para o manejo do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil.

Assim, interposto o presente agravo em 04 de abril de 2016 desafiando decisão considerada publicada em 21 de março, evidente sua intempestividade.

De ressaltar, aliás, que já certificado pela Coordenadoria da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça o trânsito em julgado do *decisum*, à fl. 235.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0067161-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
CC 145.748 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032117620158140170 00032117620158160170 32117620158160170
50017585320154047016

EM MESA

JULGADO: 13/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TOLEDO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TOLEDO - PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUGUSTO FONSECA DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TOLEDO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TOLEDO - PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, não conheceu do agravo interno (agravo regimental), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro que o conhecia.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.